SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096345 - MG (2026/0182667-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA	:	CELIA REGINA DE OLIVEIRA - MG231298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES. PERSEGUIÇÃO ININTERRUPTA. FLAGRANTE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por substitutivo de recurso próprio, e que deixou de conceder ordem de ofício por inexistir flagrante ilegalidade, mantendo a validade do ingresso domiciliar e a prisão preventiva.

2. Prisão em flagrante por suposta prática dos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 180 do CP, convertida em preventiva. Ingresso policial no imóvel decorrente de perseguição ininterrupta a corréu surpreendido em flagrante de crime patrimonial, com visualização, em local de fácil acesso, de substâncias entorpecentes e apetrechos associados à traficância. Alegação defensiva de autonomia das unidades residenciais, nulidade das provas, ausência de fundamentação concreta da cautelar e suficiência de medidas alternativas.

3. Acórdão do Tribunal de origem denegou a ordem. Decisão agravada confrontou os fundamentos locais com o entendimento do STF no RE n. 603.616/RO (Tema 280) e com a jurisprudência do STJ, reputando legítimo o ingresso sem mandado e idônea a prisão preventiva fundada na gravidade concreta (quantidade, variedade e natureza das drogas, balança de precisão, máquina de cartão e presença de criança no ambiente),

Documento eletrônico VDA60930494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bf5f98d-02c1-4fcb-ac4a-02063e521e65

além de considerar irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis e inadequadas as medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi lícito diante de perseguição ininterrupta e de fundadas razões anteriores objetivamente aferíveis, e se a alegada autonomia das unidades residenciais pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública e a inviabilidade de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se fatos supervenientes e novo título prisional podem ser examinados diretamente pelo órgão *ad quem*, sem prévio crivo do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. As razões do agravo regimental não trazem argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em sua maior parte, a reiterar as teses deduzidas na impetração. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, nos termos da orientação consolidada, sem prejuízo do exame de eventual flagrante ilegalidade, que não se verificou.

6. A perseguição ininterrupta a agente surpreendido em crime patrimonial e a existência de fundadas razões anteriores e objetivamente demonstráveis legitimam o ingresso domiciliar sem mandado, nos termos do Tema 280 (RE n. 603.616/RO), não havendo convalidação a posteriori pelo resultado da busca.

7. A visualização de drogas e apetrechos em local de fácil acesso caracteriza situação de flagrante. O acolhimento das teses de autonomia das unidades e de ocultação dos entorpecentes demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*.

8. A prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta (quantidade, variedade e natureza das drogas, instrumentos de mercancia e presença de criança no ambiente), sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP e irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis.

9. Fatos supervenientes e novo título prisional devem ser primeiramente submetidos ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, além de exigir prova pré-constituída na via eleita.

10. Inexistência de flagrante constrangimento ilegal apto a infirmar a licitude do acervo probatório ou a autorizar o trancamento da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A perseguição ininterrupta e as fundadas razões anteriores e objetivamente demonstráveis legitimam o ingresso domiciliar sem mandado, quando indicarem situação de flagrante delito. 2. A via do habeas corpus não comporta revolvimento

Documento eletrônico VDA60930494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bf5f98d-02c1-4fcb-ac4a-02063e521e65

fático-probatório para aferir autonomia de unidades residenciais ou dinâmica da diligência. 3. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do fato (quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes e apetrechos), sendo insuficientes medidas alternativas e irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis. 4. Fatos supervenientes e novo título prisional devem ser submetidos ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 5. A alegação de reduzida quantidade de droga não afasta a gravidade concreta quando a variedade e a natureza dos entorpecentes, os instrumentos de mercancia e o contexto da apreensão revelam dedicação à traficância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CP, art. 180

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280, repercussão geral); STJ, HC 598.051/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, HC 463.459/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.11.2018, DJe 14.11.2018; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bf5f98d-02c1-4fcb-ac4a-02063e521e65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096345 - MG (2026/0182667-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA	:	CELIA REGINA DE OLIVEIRA - MG231298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES. PERSEGUIÇÃO ININTERRUPTA. FLAGRANTE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por substitutivo de recurso próprio, e que deixou de conceder ordem de ofício por inexistir flagrante ilegalidade, mantendo a validade do ingresso domiciliar e a prisão preventiva.

2. Prisão em flagrante por suposta prática dos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 180 do CP, convertida em preventiva. Ingresso policial no imóvel decorrente de perseguição ininterrupta a corréu surpreendido em flagrante de crime patrimonial, com visualização, em local de fácil acesso, de substâncias entorpecentes e apetrechos associados à traficância. Alegação defensiva de autonomia das unidades residenciais, nulidade das provas, ausência de fundamentação concreta da cautelar e suficiência de medidas alternativas.

3. Acórdão do Tribunal de origem denegou a ordem. Decisão agravada confrontou os fundamentos locais com o entendimento do STF no RE n. 603.616/RO (Tema 280) e com a jurisprudência do STJ, reputando legítimo o ingresso sem mandado e idônea a prisão preventiva fundada na gravidade concreta (quantidade, variedade e natureza das drogas, balança de precisão, máquina de cartão e presença de criança no ambiente),

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

além de considerar irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis e inadequadas as medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi lícito diante de perseguição ininterrupta e de fundadas razões anteriores objetivamente aferíveis, e se a alegada autonomia das unidades residenciais pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública e a inviabilidade de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se fatos supervenientes e novo título prisional podem ser examinados diretamente pelo órgão *ad quem*, sem prévio crivo do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. As razões do agravo regimental não trazem argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em sua maior parte, a reiterar as teses deduzidas na impetração. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, nos termos da orientação consolidada, sem prejuízo do exame de eventual flagrante ilegalidade, que não se verificou.

6. A perseguição ininterrupta a agente surpreendido em crime patrimonial e a existência de fundadas razões anteriores e objetivamente demonstráveis legitimam o ingresso domiciliar sem mandado, nos termos do Tema 280 (RE n. 603.616/RO), não havendo convalidação a posteriori pelo resultado da busca.

7. A visualização de drogas e apetrechos em local de fácil acesso caracteriza situação de flagrante. O acolhimento das teses de autonomia das unidades e de ocultação dos entorpecentes demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*.

8. A prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta (quantidade, variedade e natureza das drogas, instrumentos de mercancia e presença de criança no ambiente), sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP e irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis.

9. Fatos supervenientes e novo título prisional devem ser primeiramente submetidos ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, além de exigir prova pré-constituída na via eleita.

10. Inexistência de flagrante constrangimento ilegal apto a infirmar a licitude do acervo probatório ou a autorizar o trancamento da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A perseguição ininterrupta e as fundadas razões anteriores e objetivamente demonstráveis legitimam o ingresso domiciliar sem mandado, quando indicarem situação de flagrante delito. 2. A via do habeas corpus não comporta revolvimento

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

fático-probatório para aferir autonomia de unidades residenciais ou dinâmica da diligência. 3. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do fato (quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes e apetrechos), sendo insuficientes medidas alternativas e irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis. 4. Fatos supervenientes e novo título prisional devem ser submetidos ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 5. A alegação de reduzida quantidade de droga não afasta a gravidade concreta quando a variedade e a natureza dos entorpecentes, os instrumentos de mercancia e o contexto da apreensão revelam dedicação à traficância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CP, art. 180

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280, repercussão geral); STJ, HC 598.051/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, HC 463.459/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.11.2018, DJe 14.11.2018; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DE CAMPOS contra a decisão de fls. 304/314, por meio da qual não conheci do habeas corpus, por substitutivo do recurso próprio, deixando também de conceder a ordem de ofício por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

Nas razões do agravo regimental (fls. 319/329), a defesa sustenta, preliminarmente, a tempestividade e o cabimento do recurso e afirma que a decisão agravada limitou-se a verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos deduzidos na impetração acerca da legalidade do ingresso domiciliar, tampouco aspectos relevantes relacionados à manutenção da prisão preventiva, notadamente os fatos supervenientes à impetração.

Argumenta que a controvérsia não reside na posterior localização de entorpecentes no interior do imóvel, mas na existência, antes do ingresso, de fundadas razões aptas a justificar a mitigação da garantia inscrita no art. 5º, XI, da Constituição Federal, aduzindo que a atuação policial teve origem na perseguição de terceiro suspeito da prática de crime patrimonial, inexistindo, até aquele momento, elementos objetivos que vinculassem o paciente ao tráfico de entorpecentes ou autorizassem o ingresso em sua residência sem mandado judicial. Acrescenta que apresentou elementos destinados a evidenciar a autonomia física do imóvel por ele ocupado,

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

circunstância relevante para a aferição da legalidade da diligência, e sustenta que a conclusão pela licitude do ingresso apoiou-se, em grande medida, no resultado da própria busca, quando a jurisprudência exige que as fundadas razões sejam anteriores, objetivamente demonstráveis e independentes da prova posteriormente obtida, invocando, a propósito, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), reafirmada nos embargos de divergência no RE n. 1.491.517, bem como precedente desta Corte (HC n. 813.340/SC). Assevera que o reconhecimento da licitude da diligência repercute diretamente sobre a validade das provas dela decorrentes, sobre a persecução penal e sobre a manutenção da prisão preventiva, cuja fundamentação parte da premissa de validade do flagrante.

Sustenta, ainda, a ocorrência de fatos supervenientes à impetração, consistentes na apresentação de resposta preliminar, com renovação do pedido de revogação da custódia e juntada de documentos destinados a demonstrar as condições pessoais do paciente — declaração de vínculo empregatício, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovante de residência, certidão de nascimento de sua filha menor e relatório fotográfico do imóvel objeto da diligência policial —, bem como no recebimento da denúncia e na prolação de nova decisão que manteve a prisão preventiva, quadro processual distinto daquele examinado na decisão monocrática e que, a seu ver, justifica o reexame da matéria pelo órgão colegiado.

Alega, no ponto, que a decisão superveniente proferida pelo Juízo de origem limitou-se à reprodução dos fundamentos anteriormente adotados, sem enfrentar concretamente os novos elementos apresentados pela defesa nem justificar, de forma individualizada, a inadequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, em desatenção ao disposto no art. 282, § 6º, do CPP, e sem demonstrar, de modo concreto e atual, os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

Aduz que o paciente é tecnicamente primário, possui vínculo empregatício formal, endereço certo, núcleo familiar constituído e responde à persecução penal sem qualquer notícia de tentativa de fuga, embaraço à instrução criminal, intimidação de testemunhas ou descumprimento de determinações judiciais, circunstâncias que evidenciariam seu enraizamento social e a suficiência de providências menos gravosas. Invoca os princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade, da excepcionalidade e da homogeneidade das medidas cautelares, destacando, ainda, a reduzida quantidade de entorpecente apreendida, para concluir que a manutenção da custódia, desacompanhada de demonstração concreta de sua imprescindibilidade, converte-se em antecipação dos efeitos de eventual condenação.

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, a fim de reconhecer a ilegalidade do ingresso domiciliar, declarando-se a nulidade das provas dele decorrentes e das consequências processuais subsequentes, nos limites da via eleita; subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo; e, sucessivamente, a substituição da custódia pelas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

As razões recursais não trazem argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, quanto à maior parte de seu conteúdo, a reiterar as teses já deduzidas na impetração — ilegalidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões prévias, autonomia das unidades residenciais, nulidade das provas daí decorrentes, ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e relevância das condições pessoais favoráveis do paciente.

Não procede, de início, a alegação de que a decisão agravada teria se restringido à verificação genérica da existência de flagrante constrangimento ilegal, sem enfrentar os fundamentos deduzidos pela defesa. Ao contrário, o decisum de fls. 304/314 examinou expressamente a tese de ilicitude da prova por violação de domicílio, transcrevendo os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem (fls. 18/20), confrontando-os com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO e com a jurisprudência desta Corte Superior, bem como analisou a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva a partir da reprodução do decisum que converteu a prisão em flagrante em custódia cautelar (fls. 23/24). A circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à pretensão defensiva não se confunde com ausência de exame dos fundamentos.

Assim, ratifico os fundamentos da decisão agravada, que ora transcrevo:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Na hipótese, ao apreciar a arguição de nulidade, o Tribunal de origem consignou que o ingresso decorreu de*

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

perseguição ininterrupta a corréu surpreendido em flagrante de crime patrimonial e que, já no interior do imóvel, os agentes visualizaram, em local de fácil acesso, as substâncias entorpecentes e os apetrechos associados à traficância, o que caracterizaria, de plano, situação de flagrância. Confira-se (fls. 18/20):

> *"No que tange à alegação de ilicitude das provas obtidas por suposta violação de domicílio do paciente, verifica-se que a entrada dos policiais militares no interior do imóvel decorreu de perseguição ininterrupta a terceiro, suspeito da prática de crime de furto, o qual, ao perceber a aproximação da guarnição, desobedeceu ordem de parada e empreendeu fuga para o interior da residência situada na Rua Osvaldo Ferreira, n. 433. Durante o acompanhamento tático, os militares ingressaram no imóvel na tentativa de proceder à abordagem do referido indivíduo, momento em que se depararam com o paciente no interior da residência, sendo possível visualizar, em local de fácil acesso, substâncias entorpecentes, consistentes em um tablete de maconha e invólucros contendo pedras de crack, além de apetrechos comumente associados à prática do tráfico ilícito de drogas, como balança de precisão e máquina de cartão. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, evidenciam a existência de elementos objetivos e contemporâneos aptos a caracterizar situação de flagrante delito, o que legitimou o ingresso dos agentes estatais no imóvel, afastando, em juízo perfunctório, a alegação de ilegalidade da diligência policial. Ressalte-se que, embora a defesa sustente tratar-se de unidades autônomas no mesmo terreno, tal circunstância não se encontra suficientemente demonstrada de plano, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, o aprofundamento probatório necessário à aferição da alegada distinção entre os ambientes."*

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A interpretação jurisprudencial relativa à aferição da presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

com viés restritivo, admite que a suposição acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja amparada em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a situação de ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Como se vê, o acolhimento da tese defensiva — de que as unidades residenciais seriam autônomas e de que os entorpecentes não estariam expostos, mas ocultos e encontrados apenas após varredura no interior da residência — demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

Assentado pelas instâncias ordinárias que a droga se encontrava à vista dos agentes por ocasião de ingresso deflagrado por perseguição legítima, e não demonstrada de plano a alegada autonomia dos ambientes, a conclusão adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a orientação dos Tribunais Superiores acerca da mitigação da inviolabilidade domiciliar em contexto de flagrância, conforme recentes julgados desta Corte:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.*
>
> *Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).*
>
> *- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.*
>
> *Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.*
>
> ***- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).***
>
> ***2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública,***

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.

- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.

3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.

3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.

4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, pois, como visto, demonstradas fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio.

Não se identifica, portanto, nos limites cognitivos desta impetração, o flagrante constrangimento ilegal apto a infirmar a licitude do acervo probatório ou a autorizar o trancamento da ação penal.

No tocante à segregação cautelar, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, a partir da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, nos seguintes termos (fls. 23/24):

> *"Quanto a Luiz Gustavo Rodrigues de Campos, reconheço tratar-se de autuado primário, conforme atestam os registros de seus antecedentes criminais colacionados aos autos. Contudo, é pacífico o entendimento jurisprudencial nos Tribunais Superiores de que a primariedade e eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidores, por si sós, da concessão de liberdade provisória, quando presentes os requisitos legais para a segregação cautelar. No caso em tela, a gravidade concreta das condutas imputadas a Luiz Gustavo é exacerbada e justifica a medida extrema. O autuado mantinha em sua residência, de forma plenamente visível sobre uma mesa, drogas de naturezas distintas e de altíssimo poder deletério. A mercancia ilícita no local ganha contornos de profissionalismo diante da apreensão conjunta de uma balança de precisão e de uma máquina de cartão de crédito. [...] Outro aspecto que eleva a periculosidade de Luiz Gustavo é a manutenção desse estruturado comércio de entorpecentes e depósito de bens ilícitos em ambiente de livre acesso a uma criança, sua filha menor, que se encontrava no local no momento da incursão policial. [...] A prisão preventiva no caso dos autos é necessária para a manutenção da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos - fora apreendido entorpecentes de qualidades diferentes, além de possível crime de receptação. Dessa forma, concluo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) revela-se absolutamente inadequada e insuficiente."*

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade,

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

variedade e natureza das drogas apreendidas – entorpecentes de naturezas distintas e altíssimo poder deletério, mantidos de forma plenamente visível sobre uma mesa, em contexto de profissionalismo evidenciado pela apreensão conjunta de uma balança de precisão e de uma máquina de cartão de crédito, além de toda a atividade ilícita se desenvolver em ambiente de livre acesso a uma criança, sua filha menor, que se encontrava no local no momento da incursão policial – o que demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2020).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E NÚMERO DE PORÇÕES DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS CAPTURADAS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
>
> *2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes na espécie, tanto que a denúncia foi recebida.*
>
> *3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que, em princípio, não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.*
>
> *4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde pública, dada a gravidade da conduta incriminada.*
>
> *5. Caso em que o paciente foi preso em flagrante após denúncia dando conta da prática de tráfico de entorpecentes no local,*

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

tendo sido encontradas na ocasião diversos tipos de droga - haxixe, maconha, cocaína, ecstasy e LSD - algumas delas com alto poder alucinógeno, bem como uma balança de precisão, uma máquina de cartão de crédito e considerável quantia em dinheiro.

6. Tais particularidades revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social, prevenindo a perpetuação do comércio nefasto pelo paciente.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração denunciada.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de impedir a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 463.459/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 14/11/2018.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

A alegação da defesa - no sentido de que a conclusão pela licitude da diligência teria se apoiado no resultado da própria busca, quando as fundadas razões devem ser anteriores ao ingresso, objetivamente demonstráveis e independentes da prova

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

posteriormente obtida, nos termos da tese firmada no Tema 280 da repercussão geral - não se sustenta diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias. A entrada dos agentes públicos na residência não decorreu de suspeita genérica ou de diligência exploratória dirigida ao paciente, mas de perseguição ininterrupta a terceiro surpreendido na prática de crime patrimonial, o qual, ao perceber a aproximação da guarnição, desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga para o interior do imóvel. A justa causa para o ingresso, portanto, é anterior, autônoma e integralmente demonstrável sem qualquer referência ao que veio a ser encontrado no interior da residência, sendo o encontro dos entorpecentes e dos apetrechos associados à traficância consequência, e não causa, da entrada legítima. Não há, pois, convalidação a posteriori da diligência pelo seu próprio resultado, mas observância da tese firmada no Tema 280 da repercussão geral, que exige justamente o que se verifica na hipótese: fundadas razões precedentes ao ingresso, objetivamente aferíveis.

Alega a defesa, ainda, a superveniência de fatos relevantes, consistentes na apresentação de resposta preliminar instruída com documentos relativos às condições pessoais do paciente, no recebimento da denúncia e na prolação de nova decisão que manteve a custódia cautelar, a qual teria se limitado a reproduzir os fundamentos anteriores, sem enfrentar os novos elementos nem justificar, de forma individualizada, a inadequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

Sucede que o objeto do presente habeas corpus é o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.26.158053-4/000, de modo que o exame originário da fundamentação de decisum posterior, ainda não submetido ao crivo da Corte estadual, implicaria indevida supressão de instância. Eventual insurgência contra o novo título prisional deve ser deduzida perante o Tribunal de origem, sob pena de subversão da competência constitucionalmente estabelecida. Registro, ademais, que a decisão superveniente sequer se encontra documentalmente comprovada nestes autos, o que igualmente obsta seu conhecimento na via eleita, que reclama prova pré-constituída.

Igual sorte segue a alegada inobservância do art. 282, § 6º, do CPP, na medida em que a arguição se dirige precisamente ao decisum superveniente que manteve a custódia, cuja fundamentação não pode ser originariamente sindicada por esta Corte, cabendo à defesa deduzir a insurgência perante o Tribunal de origem.

Não socorre a defesa, outrossim, a invocação da reduzida quantidade de entorpecente apreendida. A gravidade concreta reconhecida pelas instâncias ordinárias não repousa exclusivamente no volume das substâncias, mas na conjugação de sua variedade e natureza — maconha e crack, este de elevado poder deletério —, mantidas

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

à vista sobre uma mesa, com a apreensão simultânea de balança de precisão e de máquina de cartão de crédito, elementos reveladores de estrutura voltada à mercancia, e com o desenvolvimento de tal atividade em ambiente de livre acesso à filha menor do paciente, presente por ocasião da incursão policial. Esse quadro, considerado em seu conjunto, é bastante para amparar a custódia na garantia da ordem pública, à luz do entendimento desta Corte de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto preventivo.

Tampouco prospera a alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade. A projeção do quantum de pena ou do regime prisional a ser eventualmente fixado depende da instrução criminal e da dosimetria oportunamente realizada, mostrando-se prematura nesta quadra processual, de sorte que a necessidade da cautelar há de ser aferida à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, concretamente demonstrados na hipótese. Pelas mesmas razões, a invocação da presunção de inocência não infirma a custódia devidamente fundamentada em elementos concretos, porquanto a prisão preventiva não ostenta caráter satisfativo nem antecipa juízo de culpa.

Por fim, a alteração do quadro processual não retira a idoneidade dos fundamentos da custódia examinada na decisão agravada, ancorada na gravidade concreta da conduta, tampouco confere às condições pessoais favoráveis do paciente eficácia que, isoladamente, não possuem, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60408146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:30
Código de Controle do Documento: 5eca505b-4301-48c0-af71-c93e4f6a03ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.345 / MG

Número Registro: 2026/0182667-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
026015630655001 10000261580534000 26015630655001 50009670920268130002

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : CELIA REGINA DE OLIVEIRA - MG231298
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU : TIAGO FABRICIO BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA : CELIA REGINA DE OLIVEIRA - MG231298
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60729881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 73ec2c0d-82e7-42e0-9e02-e94c05e6936f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 73ec2c0d-82e7-42e0-9e02-e94c05e6936f